TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009545-55.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: TIAGO WILIAN BATISTA GENNARI

Requerido: AUTOBAN - Concessionária do Sistema Anhanguera Bandeirantes S.A -

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

O boletim de ocorrência de fls. 2/3 indica que o autor teria passado por cima de uma 'caixa de papelão' dentro da qual havia 'objetos cortantes', o que o fez parar na rodovia para em seguida ser vítima de um assalto.

A dinâmica acima revela claramente que os próprios assaltantes deram ensejo, por ação própria e sem qualquer ligação com o serviço prestado pela concessionária, ao incidente.

Não se tem dúvida, segundo regras de experiência, de que a caixa de papelão, ocultando objetos cortantes que danificaram em grande monta o pneu (págs. 11/12), foi ali colocada pelos criminosos, justamente para compelir o condutor a parar o seu veículo e, na sequência, ser vítima da infração penal.

Nesse caso, ocorre o rompimento do nexo causal entre o serviço público prestado pela concessionária e o dano, ante a culpa exclusiva de terceiro.

Tendo em vista que não compete à concessionária (ao contrário do que se verifica, por exemplo, em relação a instituições financeiras no que toca a segurança dentro do estabelecimento bancário) garantir a segurança pública nas rodovias, não há como se afirmar que esse delito do qual o autor foi vítima, ou mesmo o dano no pneu, neste caso, insere-se no conceito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de fortuito interno. Trata-se de fortuito externo, risco não alocado à concessionária por nosso regime jurídico.

Nesse sentido: "Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Assalto à mão armada em decorrência de acidente causado em virtude de pedras colocadas na rodovia. Responsabilidade objetiva da Concessionária de serviço público. Teoria do Risco Administrativo. Não cabimento na hipótese dos autos. Fato externo a prestação do serviço. Culpa exclusiva de terceiro. Dano não provocado pela concessionária de serviço público. Inexistência de nexo de causalidade. Inteligência do § 3°, II, do Código de Defesa do Consumidor. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação 0001153-45.2011.8.26.0564, Rel. Ronaldo Andrade, 3ª Câmara de Direito Público, j. 05/08/2014)

Cabe observar ainda, *ad argumentandum tantum*, que inexistiria responsabilidade da concessionária - ao menos em relação aos danos relativos ao delito - mesmo que a caixa de papelão com objetos cortantes não tivesse ali sido deixada pelos criminosos, ou seja, ainda que eles tivessem apenas se aproveitado da oportunidade surgida com a parada do autor no acostamento.

Isto porque o 'ser submetido a um roubo' apenas em razão de se parar no acostamento de rodovia para trocar o pneu não constitui, tipica ou normalmente — ao menos no quadro atual — um efeito desse evento. Adotando-se a teoria da causalidade adequada, não há nexo de causalidade entre o incidente e o dano.

Mesma solução se encontraria com a aplicação da teoria do nexo causal direto e imediato (adotada no art. 403 do Código Civil, e pelo STF no RE 130.764-1/PR), vez que o assalto é a causa direta e imediata, ao passo que o estourar do pneu é causa remota e indireta. Inexiste qualquer liame de necessariedade entre este último, e o delito do qual o autor foi vítima.

"Suposto certo dano, considera-se causa dela a que lhe é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária

desse dano, porque a ela ele se filia necessariamente" (Agostinho Alvim, Da inexecução das obrigações e suas consequências. 2. Ed. São Paulo: 1995. Saraiva. P. 380).

Julgo improcedente a ação.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 20 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA